



GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PUBLICAÇÃO

D.O.E.Nº 108

Data: 24/05/2022

Página 10

<b>INTERESSADO:</b> João Souza de Oliveira		
<b>EMENTA:</b> Posiciona-se sobre a solicitação de revogação dos incisos I e II do art. 1º da Resolução CEE nº 488/2021 do CEE por parte do diretor geral e pedagógico do Centro de Integração de Educação de Jovens e Adultos (Cieja) e do Colégio J. Oliveira.		
<b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez		
<b>PROCESSO Nº</b> 11330471/2021	<b>PARECER:</b> 133/2022	<b>APROVADO EM:</b> 20/4/2022

## I – RELATÓRIO

O Senhor João Souza de Oliveira, brasileiro, professor, CPF.: 192728473-20, diretor geral e pedagógico do Centro de Integração de Educação de Jovens e Adultos (Cieja), Censo Escolar nº 23259876 e do Colégio J. Oliveira, Censo Escolar nº 23558989, residente e domiciliado na Av. da Abolição, nº 2311, ap. 515, Bairro Meireles, em Fortaleza, por meio do Processo nº 11330471/2021, encaminha ao Conselho Estadual de Educação do Ceará uma solicitação formal requerendo a revogação dos incisos I e II do art. 1º da Resolução CEE nº 488/2021 pelos motivos que a seguir se registram.

A argumentação do requerente foi organizada em três blocos: 1) Dos fatos; 2) Da Base Legal e do Detalhamento; e 3) Do Pedido.

No item 1, informa o interessado que o Cieja funciona com a Modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) e Educação a Distância (EaD), nas etapas ensino fundamental – anos finais e ensino médio, e que foi indeferida a “autorização” para o funcionamento do ensino fundamental – anos finais, em razão dos incisos I e II do art. 1º da Resolução CEE nº 488/2021. Argumenta o interessado que a Resolução citada contraria a Lei nº 9394/1996, o Decreto nº 9.057/2017 e a Resolução CNE/CEB nº 1/2021.

No item 2, o interessado afirma que a Resolução CEE nº 488/2021 trata da EJA, EJA/EaD e Educação Profissionalizante Técnica, mas que não deveria, pois os dispositivos citados referem-se ao ensino fundamental e médio regular. (grifo nosso)

E continua a sua argumentação, reportando-se ao que a LDB considera como “educação formal” no Capítulo II – Da Educação e citando suas Seções em que se elencam etapas da Educação Básica e suas modalidades e os Capítulos subsequentes – o III, IV e V em que figuram mais duas modalidades e a outra parte

1/10



CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer. 133/2022

integrante da Educação Escolar, além da Educação Básica, que é a Educação Superior.

A seguir, cita a Modalidade EJA, os artigos e os dispositivos que os integram, a saber os artigos 37 e 38.

Para fundamentar a afirmação de que a Resolução CEE nº 488/2021 fere outros dispositivos legais, cita, então, o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 (DOU de 26.05.2017, e retificado em 30.05.2017) que regulamenta o art. 80 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. O requerente se prende ao artigo 2º, na construção de seu argumento:

A educação básica e a educação superior poderão ser ofertadas na modalidade a distância nos termos deste Decreto, observadas as condições de acessibilidade que devem ser asseguradas nos espaços e meios utilizados.

Na sequência, reporta-se também ao artigo 8º que dispõe sobre a autorização dos cursos e o funcionamento de instituições de educação na modalidade a distância pelas autoridades dos sistemas de ensino estaduais, municipais e distrital nos níveis e modalidades da educação básica, incluindo a EJA. Assim como ao art. 11, que se direciona, na verdade, à oferta de cursos na modalidade a distância na educação superior.

Por fim, chama a atenção para a Resolução CNE/CEB nº 1, de 28 de maio de 2021 (DOU, Brasília, 1º de junho de 2021, Seção 1, p. 107.) que Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos ao seu alinhamento à Política Nacional de Alfabetização (PNA) e à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e Educação de Jovens e Adultos a Distância, particularmente o que dispõem os artigos 2º, inc. I e II, e 4º e seus incisos.

No art. 2º, assegura-se a oferta da Modalidade EJA no formato presencial e na Modalidade EaD, e, no art. 4º, especifica-se que na Modalidade EaD, a oferta da EJA somente poderá ser ofertada nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio, e com a mesma carga horária praticada na EJA presencial.

Retomando a Resolução CEE nº 488/2021, identifica o interessado, ainda, que, em seu texto, os arts. 1º e 8º reiteram o que se dispõe no art. 4º da Resolução CNE/CEB nº 1/2021. E no 9º, estabelece-se que os planos de cursos relativos aos

2/10





CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer. 133/2022

níveis e etapas e modalidade a distância devem assegurar aos estudantes tanto a circularidade de estudos quanto o aproveitamento de estudos.

Em resumo, com relação ao objeto da crítica e solicitação de revogação de incisos da Resolução CEE nº 488/2021, os argumentos finais do interessado poder assim ser resumidos:

- que a referida Resolução, sendo uma norma “infraconstitucional”, está ferindo uma outra hierarquicamente superior, a LDB – Lei nº 9394/1996, o Decreto anteriormente citado – o Decreto nº 9.057/2017, ou talvez a Resolução CNE/CEB nº 1/2021;

- que afronta a Constituição Federal, na medida em que “fere as garantias de igualdade para o acesso e permanência e o princípio da proporcionalidade”;

- que as normas legais devem considerar não apenas a intenção do legislador, mas a conjuntura social, cultural e ética em que são editadas;

- que a Constituição Federal e LDB primam pela democratização do acesso à educação “como direito à cidadania”;

- que a legislação não pode criar óbices ao acesso dos jovens à educação, especialmente dos mais pobres e mais vulnerabilizados, e que a flexibilidade da legislação “deve estar a serviço da cidadania, ancorada no princípio da qualidade”;

- que a Resolução em apreço irá fomentar os índices daqueles que continuam fora da escola e dentro das prisões;

- e que, por fim, a não revogação dos incisos I e II do art. 1º da Resolução CEE nº 488/2021 “prejudicará inúmeros jovens e adultos que deixarão de estudar nos anos finais do ensino fundamental, ficando eternamente sem a oportunidade de avançar no saber escolar”. (grifo nosso)

Além do requerimento encaminhado pelo interessado, foi anexada ao processo uma nota de esclarecimento. Nela, escrita pelo próprio interessado, afirma-se que o pedido em apreço não é uma afronta ao CEE, e resgata registros de sua história pessoal e profissional junto ao Conselho como pioneiro da oferta da Modalidade EJA no Estado e do apoio que recebeu de professores e conselheiros, contribuindo, em suas palavras, para a formação de “milhares de jovens e adultos”, hoje profissionais formados e atuando no mercado de trabalho.

3/10



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Par. 133/2022

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Buscando entender, de fato e de direito, qual é o objeto da solicitação do interessado, para além do que está escrito no início e ao final de seu requerimento, chega-se à conclusão de que se trata, na verdade, da recusa de que as instituições que ofertam a Modalidade Educação de Jovens e Adultos, na Modalidade Educação a Distância (EaD), nos Anos Finais do Ensino Fundamental, não obtenham o devido reconhecimento ou renovação de reconhecimento de seus Cursos em razão dos incisos I e II do art. 1º da Resolução CEE nº 488/2021.

A Resolução CEE nº 488/2021, que estabelece normas complementares para regulamentar a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na Educação Especial na modalidade de Educação a Distância (EaD), para o Sistema de Ensino do estado do Ceará, evoca, em seu preâmbulo, como fundamentação legal inicial o art. 80 da Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e se reporta, ainda, ao Parecer CNE/CEB nº 13, de 11 de novembro de 2015, à Resolução CNE/CEB nº 1, de 02 de fevereiro de 2016, ao Parecer CNE/CP nº 17, de 10 de novembro de 2020, e à Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021, exatamente alguns dos diplomas legais utilizados pelo interessado para se contrapor ao regramento da referida Resolução.

Entende-se que tanto na ementa quanto no art. 1º explicita-se que essa Resolução se direciona claramente para a normatização da Modalidade EaD nas etapas e modalidades da Educação Básica, ou seja, no: I - no ensino fundamental, nos termos do § 4º do art. 32, da Lei nº 9.394/96; II – no ensino médio, nos termos do Inciso VI, § 11, do art. 36 da Lei nº 9.394/96; III – na educação profissional técnica de nível médio, incluída a especialização técnica; IV – na educação de jovens e adultos; V – na educação especial.

É clara a Resolução ao afirmar que para se ofertar essas etapas ou níveis e modalidades da Educação Básica, na Modalidade da Educação a Distância (EaD), é necessário considerar o atendimento aos regramentos específicos dessa Modalidade para tais cursos constarem do catálogo da instituição, seja na sede onde a unidade responsável e ofertante está localizada ou nos polos para onde os cursos forem descentralizados, devidamente autorizados pelo CEE.

4/10



Cont./Parecer. 133/2022

No caso da oferta do ensino fundamental na EJA, Modalidade EaD, faz-se uma consideração por demais importante, de que essa etapa

...somente poderá ser ofertada em situações emergenciais e complementares, previstas no § 4º do art. 32 da Lei nº 9.394/96, quando os estudantes:

I - estiverem impedidos, por motivo de saúde, de acompanhar o ensino presencial;

II - se encontrarem no exterior, por qualquer motivo;

III - residam em localidades que não possuam rede regular de atendimento escolar presencial;

IV - sejam transferidos compulsoriamente para regiões de difícil acesso;

V - estejam em situação de privação de liberdade. (art. 2º) (grifo nosso)

Destaque se faça para o disposto acima, constante do enunciado do art. 2º da Resolução CEE nº 488/2021 e que reproduz o art. 8º do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, que, por sua vez, se reporta ao § 4º do art. 32 da Lei nº 9.394/96:

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais. (grifo nosso)

Reside especialmente neste § 4º, do artigo 32 da LDB, a razão legal fundamental para o indeferimento do pedido do interessado junto ao CEE. A Lei foi suficientemente clara quanto ao caráter dessa oferta como “complementação da aprendizagem” ou nos casos em que se caracteriza uma “situação emergencial”. E as pessoas que se encontram em situações emergenciais são aquelas indicadas nos incisos I a V do art. 2º, da Resolução CEE nº 488/2021.

A supracitada Resolução, em seu art. 3º, reafirma ainda que Cursos e Programas devem pautar-se pelas mesmas cargas horárias e duração já definidas na legislação vigente e que, no Ceará, a Modalidade EaD seguirá as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica e outras normas curriculares.

Prevê-se também a garantia na Modalidade EaD, para as demais etapas/níveis da Educação Básica os necessários momentos presenciais para as

Cont./Parecer. 133/2022

avaliações de aprendizagem, além do estágio curricular, quando previsto no Curso, e atividades práticas laboratoriais, tutoria presencial e visitas técnicas. E para públicos específicos, como os estudantes em privação de liberdade, hospitalizados, em medidas socioeducativas ou outras situações que exijam a suspensão de atividades presenciais, os momentos presenciais poderão ser substituídos por outras estratégias de aprendizagem (arts. 5º e 6º). Atenção cuidadosa deve se assegurar também ao público da Educação Especial, quando do uso da Modalidade EaD (art. 7º).

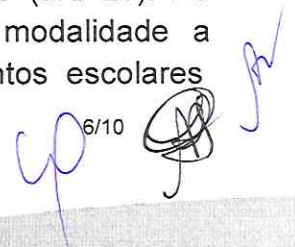
Importante ressaltar o art. 10 dessa Resolução, onde se afirma que a oferta dos Cursos em EaD fica

condicionada à comprovação de seus ambientes virtuais de aprendizagem ou em sua plataforma tecnológica, em seus laboratórios e sua infraestrutura necessária, plenas condições de atendimento às necessidades de aprendizagem de seus estudantes, garantindo atenção especial à logística desta forma de oferta educacional, disponibilizando o acervo bibliográfico virtual e físico.

Dedica-se, no texto da Resolução supracitada, um Capítulo (II) e Subseções, exclusivamente para normatizar os atos autorizativos de Credenciamento; de Recredenciamento e Autorização de Polos; do Reconhecimento e da Renovação do Reconhecimento. No art. 12, orienta-se que o funcionamento de instituições de ensino públicas e privadas, integrantes do Sistema de Ensino para atuação no âmbito do estado do Ceará, na Modalidade EaD, siga as normas vigentes de credenciamento e recredenciamento da instituição para a oferta de cursos e programas, no nível, etapa e modalidade da Educação Básica, acompanhada de pedido de reconhecimento de, pelo menos, um curso ofertado na sede.

Assim, para cada um desses atos, a Resolução indica toda a documentação necessária e os procedimentos a serem adotados para sua tramitação, análise e aprovação, com emissão de parecer.

No que se refere à avaliação e ao acompanhamento dos cursos reconhecidos e autorizados, ofertados na Modalidade a Distância, a Resolução atribui essa responsabilidade ao CEE e às Secretarias de Estado (art. 29). As instituições de ensino credenciadas para ministrar cursos na modalidade a distância deverão manter sob sua guarda, em sua sede, os documentos escolares

6/10  






**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer. 133/2022

originais de todos os estudantes, mantendo-os permanentemente à disposição dos órgãos competentes e demais interessados, atendendo à legislação específica (art. 30).

Diante do exposto e analisado, há que se retomar o pedido do interessado, se devidamente entendido por esta relatora, para justificar a não procedência do pleito. Primeiramente, reconhecer o pioneirismo e o compromisso histórico do Curso J. Oliveira com a implantação da Modalidade EJA no Estado.

Na sequência, concordar que uma Resolução é um instrumento legal, entretanto não pode nem deve ferir uma norma constitucional ou mesmo uma Lei ordinária federal como a LDB. A Resolução CEE nº 488/2021 jamais poderia conflitar, contrapor-se, negar ou ainda sobrepor-se às normas mais gerais que normatizam os atos do Sistema de Ensino do Estado.

É preciso compreender que essa Resolução simplesmente atualizou seu texto pela Resolução nº 1, de 2 de fevereiro de 2016 (DOU, Brasília, 3 de fevereiro de 2016, seção 1, p. 6.) que define diretrizes operacionais nacionais para o credenciamento institucional e a oferta de cursos e programas de ensino médio, de educação profissional técnica de nível médio e de educação de jovens e adultos, nas etapas do ensino fundamental e do ensino médio, na modalidade educação a distância, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino. E, assim, revogou integralmente Resolução CEE nº 360/2000 que dispunha sobre a utilização dos recursos de educação a distância, no Sistema de Ensino do estado do Ceará.

Ao mesmo tempo, alinhou também seu texto com o Decreto federal nº 9.057/2017. E cita no preâmbulo a Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021 (DOU, Brasília, 6 de janeiro de 2021, seção 1, pp. 19-23.) que define as diretrizes curriculares nacionais gerais para a educação profissional e tecnológica.

Por outro lado, esta Relatora discorda integralmente do interessado de que o cumprimento da norma de credenciamento ou reconhecimento de reconhecimento ou autorização ou renovação de reconhecimento dos cursos ofertados, em qualquer etapa ou nível, e seja qual for a Modalidade de ensino da Educação Básica, constituam-se em óbice ao acesso de jovens e adultos à educação, ou mesmo uma ação antidemocrática e que causará prejuízo a esse público já historicamente desfavorecido. Muito menos de que tal indeferimento determinará a elevação do índice de abandono ou mesmo de sua exclusão, gerando desigualdade e injustiças sociais. Parece a esta Relatora um argumento



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer. 133/2022

desproporcional e desprovido de fundamento.

O único juízo aqui admissível é que a LDB afirma que o ensino fundamental dever ser ofertado no formato presencial e que somente em situações excepcionais é que poderá ser ofertado na Modalidade EaD. E estas situações também foram definidas na legislação vigente de âmbito nacional e a quem se referem. Em assim sendo, torna-se impraticável ao CEE revogar dispositivos legais da Resolução estadual, sendo uma norma “infraconstitucional”, que estão estabelecidos numa Lei Ordinária como a LDB e o Decreto federal anteriormente citado.

A Resolução disciplina como deve se estruturar e organizar administrativa e pedagogicamente uma instituição que queira ofertar a Modalidade Educação a Distância, em qualquer etapa ou modalidade da Educação Básica, para a garantia das condições básicas requisitadas na efetivação do ensino a distância, das possibilidades de aprendizagem, da permanência e da promoção de cada estudante, jovem ou adulto, que acessar o Curso e desejar promover-se, concluindo com sucesso seus estudos. E obter, ao final do ciclo, a sua certificação. Nesse sentido, não se trata de revogar os dois incisos iniciais do art. 1º da Resolução CEE nº 488/2021, mas de submeter à avaliação deste Conselho e às normas de uma Resolução específica as condições de oferta da Modalidade de Educação a Distância na Instituição Colégio J. Oliveira e no Centro de Integração de Educação de Jovens e Adultos (Cieja), o ensino fundamental na modalidade EJA – anos finais e ensino médio.

Ainda assim, apesar de amparar-se nas evidências acima expostas e analisadas, esta Relatora procedeu a uma consulta ao Setor Jurídico do CEE, solicitando que examinasse o pleito do interessado à luz dos preceitos legais disponíveis, posicionando-se e emitindo parecer, a fim de melhor fundamentar o voto sobre o caso em apreço.

A assessora jurídica do CEE, advogada Lia Mara Bernardes Muniz, em seu parecer, datado de 16/02/2022, retoma todos os argumentos legais apresentados pelo interessado, examina cada um e opina também pelo indeferimento da solicitação do interessado, “visto que a Resolução CEE nº 488/2021 está em consonância com a legislação educacional vigente, a citar: Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) e o Decreto nº 9.057/2017”.

8/10





**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer. 133/2022

É o Parecer, salvo melhor juízo.

### III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado na Sala Virtual das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 20 de abril de 2022.

  
NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

  
RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE

Presidente da Ceb

  
ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE